

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI N. 7.332, DE 2017

Dispõe sobre a vedação ao comércio, importação e exportação de marfim.

**Autor:** Deputado **MARCELO ÁLVARO**

**Relator:** Deputado **RICARDO IZAR**

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do ilustre Deputado Marcelo Álvaro, cujo objetivo é alterar a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, também conhecida como Lei de Crimes Ambientais.

O PL visa acrescentar dispositivo à Lei para prever crime de reclusão, de três a cinco anos, e multa, para quem importar, exportar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito ou transportar marfim vivo ou na forma de produtos industrializados, objetos de arte ou peças artesanais.

A proposição define o marfim vivo como aquele proveniente das presas de elefantes, morsas, hipopótamos, rinocerontes e qualquer outro ser vivo e descarta a aplicação de penalidade para objetos de arte e antiguidades de marfim comprovadamente importados, exportados, adquiridos ou fabricados até a entrada em vigor desta lei.

A proposição em tela foi distribuída para análise e parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS, da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços - CDEICS e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, nos termos do que dispõe o artigo 54 e art. 151, III do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação do Plenário

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta

Comissão.

É o Relatório

## **II - VOTO DO RELATOR**

Nos termos da alínea “a”, do inciso XIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre política e sistema nacional do meio ambiente, direito ambiental e legislação de defesa ecológica.

Primeiramente, é louvável a iniciativa do nobre Deputado Marcelo Álvaro que destaca a sua atuação nesta Casa de Leis na defesa dos animais.

Este Projeto, em especial, traz um importante significado para a causa animal pois cuida de coibir o comércio do marfim no território nacional. Comércio este que causa um grande dano à população de animais no mundo, principalmente elefantes e rinocerontes.

De acordo com o Censo do Grande Elefante, o maior já realizado na história, a população da espécie na África sofreu uma redução de 30% entre os anos de 2007 e 2014 e mantém uma taxa de redução de 8% ao ano. Antes da colonização europeia, estima-se que África possuía 20 milhões de elefantes na savana. Este número caiu para 1,3 milhão em 1979 e pode chegar a 170 mil elefantes em 2025, o que torna a extinção da espécie local praticamente certa.

Dados do censo demonstram que 84% da população de elefantes encontra-se em áreas protegidas naquele continente, contudo, o mais preocupante é que mesmo nessas áreas foram encontradas grande número de carcaças, o que prova que os animais não estão seguros.

Como se não bastasse a caça furtiva, a reprodução dos elefantes é extremamente lenta. Em um cenário em que a caça fosse cessada, ainda demoraria cerca de 100 anos para que a população reduzida na última década fosse restaurada.

Como o nobre autor informou, o Brasil é signatário da Convenção

sobre o Comércio Internacional das Espécies Ameaçadas – CITES da Organização das Nações Unidas desde 1975 e no ano passado a CITES aprovou uma Resolução não vinculativa que encoraja os países membros a cessarem o comércio doméstico do marfim. Um fato a se destacar é que a China, um dos maiores mercados de marfim ilegal do mundo, apoiou o movimento e iniciou a interrupção gradual, até o final de 2017, da comercialização do produto além do fechamento de 34 empresas que trabalham com o marfim e 143 dedicadas à sua comercialização. Apenas os tráficos de drogas, humanos e armas superam o de marfim em volume de dinheiro movimentado anualmente ao redor do mundo. E mais de 70% desse mercado está na China.

Face ao exposto, e pelas precedentes razões, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.332, de 2017.

Sala da Comissão, em de setembro de 2017.

Deputado **RICARDO IZAR**  
**PP/SP**